



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000007/2022
Processo: 9452-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, de autoria do Nobre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho, que "altera o caput do art. 1º e o art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 16 de janeiro de 2014".

Instada a se manifestar, a I.Diretoria Jurídica desta casa opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto, eis que, ao seu entender, eivado por vício de iniciativa.

É o relatório. Passo a exarar meu parecer.

Inicialmente, chamo atenção ao fato de que o art. 71, VI do RICJF limita o objeto das matérias a serem apreciadas em cada Comissão:

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

VI - ater-se à matéria da Comissão.

Assim, não é autorizado aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação extrapolarem suas análises, devendo se balizar ao aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o artigo 72, inciso I, alínea a e seguintes do RICJF.

Dito isto, em atenção ao Regimento Interno desta Casa, limito minha manifestação ao que me é autorizado pelos artigos supracitados.

Pois bem.

Busca a proposição em análise alterar a Lei Complementar nº 8/2014, estendendo o Adicional de Responsabilidade Técnica (ADTR) aos Técnicos de Nível Médio, intervindo assim notoriamente no regime jurídico dos servidores do Município de Juiz de Fora, uma vez que altera sua remuneração.

Em que pese a relevância da matéria, **sua propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** Municipal, conforme prevê o art. 36, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Deste modo, compreender que o PLC em debate não possui vício formal insanável seria



negar vigência à Constituição local, usurpar a competência privativa do Executivo Municipal e ignorar o princípio da tripartição dos poderes.

Aliás, este é o entendimento pacificado no E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que assim vem se manifestando quanto ao tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMAS INTRODUZIDAS PELO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - EMENDA LEGISLATIVA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA - VÍCIO FORMAL CONSTATADO - INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA MUNICIPALIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

A norma municipal inserida por emenda do Legislativo, que implica aumento de despesa para o Município, padece de inconstitucionalidade formal por vício de usurpação de competência, além de implicar uma interferência indevida na administração das contas municipais, incumbida ao Executivo Municipal, sob pena de vulneração ao princípio da separação de poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.030968-0/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 01/12/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA- §2º DO ART.30 DA LEI N. 3.241/2012 ALTERADO PELA LEI N.4.405/2019 - NORMA INSERIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA- VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL- REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1- A jurisprudência do Órgão Especial deste eg. Tribunal, em consonância com os precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo a inconstitucionalidade de norma inserida por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que gere aumento da despesa originalmente prevista. 2 - Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a norma [...], por versar sobre de matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo e impor expressivo aumento de despesa, sem prévia fonte de custeio, viola as regras de iniciativa do processo legislativo e os princípios da separação, harmonia e independência entre os Poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.051042-8/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em **30/11/2021**)(grifo nosso).

Dito tudo isto, reitero a pertinência da matéria, contudo, no recinto desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, entendo que sua propositura deva ocorrer pelo Chefe do Executivo Municipal, sob pena de usurpar a competência privativa deste, razão pela qual **ratifico o parecer da I.Diretoria Jurídica** e opino pela **inconstitucionalidade e pela ilegalidade do projeto**, requerendo seu arquivamento.

Palácio Barbosa Lima, 20 de abril de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

